



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16832.000207/2010-10  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 1003-000.253 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 01 de dezembro de 2020  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** DISTRIBUIDORA DE GÁS LP AZUL S/A (REPSOL GÁS BRASIL S/A, COMPANHIA ULTRAGAZ S/A)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência a DRF de origem para que a autoridade preparadora faça o cotejo dos dados constantes nos documentos contábeis e fiscais com os dados constantes nos registros internos da RFB para que seja verificada a regularidade dos estornos dos lançamentos contábeis de despesas efetuados em duplicidade constantes na Nota Fiscal de Prestação de Serviços nº 329, de 31.12.2005 no valor de R\$ R\$20.793,26, e-fls. 246 e na Nota Fiscal nº 337, de 31.01.2006, no valor de R\$19.202,37, e-fl. 240, ambas emitidas pela Speed Tank Transportes em Geral Ltda., CNPJ 04.019.283/0001-74 e a correta apuração da base tributável do IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 2006 efetivada espontaneamente (Súmula CARF nº 33) na DIPJ e na DCTF ativas, observado o princípio da competência.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

## Relatório

### Auto de Infração

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração a título de Ajuste na Base de Cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado no regime de lucro real anual do ano-calendário de 2006, e-fls. 254-256:

001 - CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS

GLOSA DE DESPESAS

Valor apurado conforme explicitado no Termo de Constatação Fiscal, em anexo (fls. 190-192), parte integrante do presente Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto
31/12/2006	R\$ 19.202,37
31/12/2006	R\$ 20.793,26

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.253 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 16832.000207/2010-10

#### ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 249, inciso I, 251 e parágrafo único, 299 e 300, do RIR/99.

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foi constituído o seguinte crédito tributários pelo lançamento formalizado neste processo:

O Auto de Infração a título de Ajuste na Base de Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurada no regime de lucro real anual do ano-calendário de 2006, e-fls. 257-259:

001 - CSLL

#### FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL

Valor apurado conforme explicitado no Termo de Constatação Fiscal, em anexo (fls. 190-192), parte integrante do presente Auto de Infração.

Fato Gerador Ocorrência	Valor Tributável ou Contribuição
31/12/2006	R\$ 19.202,37
31/12/2006	R\$ 20.793,26

#### ENQUADRAMENTO LEGAL

Art 2º e §§, da Lei n.º 7.689/88;

Art. 10 da Lei n.º 9.316/96 e art. 28 da Lei n.º 9.430/96;

Art. 37 da Lei n.º 10.637/02.

Conta no Termo de Constatação Fiscal, e-fls. 250-252:

Da análise da documentação apresentada, bem como dos lançamentos contábeis, verifica-se que os valores abaixo discriminados foram escriturados em duplicidade, visto que o interessado consignou duas vezes como despesas os valores de R\$ 20.793,26 [Nota Fiscal n.º 329] e R\$ 19.202,37 [Nota Fiscal n.º 337], respaldados no mesmo suporte documental comprobatório [a título de frete], fato que enseja lavratura de Auto de Infração [...].

#### **Impugnação e Decisão de Primeira Instância**

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado no Acórdão da 5ª Turma DRJ/RJO/RJ n.º 12-56.540, de 05.06.2013, e-fls. 440-443:

#### GLOSA DE DESPESAS EM DUPLICIDADE. ESTORNO DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO.

A não comprovação, mediante documentação hábil e idônea, de estorno de lançamento contábil de despesas efetuado em duplicidade, realizado no período de apuração do registro contábil indevido, e da correta apuração da base de cálculo do imposto, impõe a glosa da despesa indevidamente registrada.

#### TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Impugnação Improcedente

#### **Recurso Voluntário**

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.253 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 16832.000207/2010-10

Notificada em 19.02.2016 (sexta-feira), e-fl. 451, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 22.03.2016, e-fls. 453-461, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

## II - DOS FATOS

O presente processo originou-se em razão do Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM, lavrado após a conclusão do Mandado de Procedimento Fiscal 07.1.90.00-2009-03353-4, no qual o Ilustre Fiscal, após análise da DIPJ 2007 (ano-calendário 2006), da escrituração contábil/fiscal e dos demais documentos apresentados pela Recorrente, identificou as supostas infrações relatadas abaixo.

A Fiscalização entendeu que a ora Recorrente supostamente escriturou em duplicidade as NF's 329 e 337, nos valores de R\$ 20.793,26 e R\$ 19.202,37, respectivamente, escrituradas a título de despesas operacionais. Ainda, por conta da glosa indevida de referidas despesas, a suposta infração apurada na fiscalização do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ensejou a tributação reflexa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido.

Apresentada a Impugnação Administrativa, a I. Delegacia de Julgamento manteve o Auto de Infração emitido prolatando o v. acórdão do qual se recorre.

Conforme se depreende do v, acórdão recorrido, a autuação foi ensejada pela redução do saldo do prejuízo fiscal e da base negativa da contribuição social sobre lucro da Recorrente no montante de R\$ 39.995,63 em razão de lançamento contábil em duplicidade em sua escrituração de duas despesas de frete nos valores de R\$ 20.793,26 e R\$ 19.202,37, relativas aos pagamentos efetuados pela prestação de serviço de que tratam as notas fiscais n.º 329, devidamente apresentada aos autos.

No entanto, a Recorrente demonstrou de maneira fática que procedeu com o estorno dos lançamentos em duplicidade apontados pela Ilustre Fiscalização em sua escrituração em 29/06/2007, na conta contábil n.º 779000000 ("ESTORNO REGISTRO NÃO USADO"), e que por isso não computou as despesas em duplicidade, de modo que não houve a aludida redução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL aponta pelo Douto Julgador.

Deste modo, é de rigor o reconhecimento do estorno dos lançamentos efetuados em duplicidade, com a conseqüente reconsideração do acórdão ora recorrido pois, se assim não for, estaremos diante de flagrante enriquecimento sem causa por parte da União Federal, senão vejamos.

## III - DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA UNIÃO FEDERAL

A questão que necessita ser primordialmente considerada por este I. Órgão Julgador é o efetivo enriquecimento sem causa da União Federal no caso de o lançamento não ser revisto.

O enriquecimento sem causa pode ser definido como o acréscimo de bens que se verificou no patrimônio de alguém, em detrimento de outrem, sem que para isso tenha havido fundamento jurídico.

Trazendo à baila conceitos do direito privado, verifica-se que o artigo 876 do Código Civil determina que todo aquele que recebeu o que não era devido tem a obrigação de restituir.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.253 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 16832.000207/2010-10

O mesmo conceito deve ser aplicado à presente relação entre a Manifestante e a União Federal, uma vez que a moralidade é um dos princípios basilares da Administração Pública e está insculpido no caput do artigo 37 da CF.

Com efeito, caso seja desconsiderado o Saldo Negativo de CSLL integralmente detido pela Manifestante haverá enriquecimento sem causa da União Federal.

Sendo assim, tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro é regido pelo princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, é de rigor a revisão do lançamento tributário em tela, para considerar o crédito existente para satisfação da compensação pretendida.

#### IV - BUSCA DA VERDADE MATERIAL - AMPLA DEFESA - GLOSA DE DESPESAS

O Código Tributário Nacional, no art. 142, prescreve que compete, exclusivamente, à autoridade administrativa, a constituição do crédito tributário, descrevendo todos os elementos da hipótese de incidência, especialmente a matéria tributável e, conseqüentemente, os fundamentos legais que lhe dá suporte.

Daí porque, como é cediço e se encontra espriado na legislação tributária, a regra é que o ônus da prova, ressalvada as hipóteses de presunções estabelecidas por lei, é da Fazenda Pública, o que seguramente é o caso dos autos.

É certo que a Fiscalização intimou a Recorrente a apresentar explicações às rubricas mencionadas. Também é certo que a Recorrente apresentou documentos explicativos.

O fato de, no entender da fiscalização, os documentos apresentados pelo Contribuinte não se mostrarem suficientes para embasamento das deduções e exclusões, não significa que a fiscalização deve encerrar o procedimento fiscal e desconsiderar por completo as Despesas Operacionais tidas como escrituradas em duplicidade.

É dever da autoridade fiscal a busca pela verdade material. Com efeito, o referido princípio administrativo deve nortear o ato de lançamento fiscal a fim de que sejam devidamente respeitados os princípios implícitos e explícitos basilares da administração pública. [...]

Por essa razão, *ad argumentandum*, caso não sejam aceitos os argumentos anteriormente destacados, requer a baixa do processo em diligência, aceitando-se a juntada dos documentos probatórios nessa oportunidade processual.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

#### IX - PEDIDO

A vista do exposto, requer-se o reconhecimento do estorno dos lançamentos procedidos em duplicidade, tendo em vista o apontamento em 29/06/2007 na escrituração da conta contábil 779000000 ("ESTORNO REGISTRO NÃO USADO"), com a conseqüente anulação do Auto de Infração e, alternativamente, se assim julgar necessário, a baixa dos autos em diligência para as providências cabíveis.

A Recorrente em 27.11.2020 apresenta petição com o seguinte teor, e-fls. 527-

528:

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.253 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 16832.000207/2010-10

1. Trata-se de processo administrativo instaurado em face de empresa incorporada pela COMPANHIA ULTRAGAZ S/A., conforme documentação anexa, e que, por esse motivo, não se encontra disponível para acesso via E-Cac.

Da mesma forma, em virtude da suspensão do atendimento presencial nos CAC da RFB para pessoas jurídicas, a situação não pôde ser regularizada presencialmente, razão pela qual, até a data de hoje, os procuradores da incorporadora permanecem sem acesso à cópia integral dos autos.

2. Por esse motivo, serve a presente para requerer a juntada aos autos dos anexos documentos comprobatórios da regularidade da representação e da cadeia sucessória acima apontada, bem como para que seja autorizado, de imediato, o acesso dos patronos aos autos do processo em epígrafe através do E-Cac, em atenção aos princípios, da transparência, do contraditório e da ampla defesa.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

## Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

## Glosa de Despesas

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que “demonstrou de maneira fática que procedeu com o estorno dos lançamentos em duplicidade apontados pela Ilustre Fiscalização em sua escrituração em 29/06/2007, na conta contábil n.º 779000000 (“ESTORNO REGISTRO NÃO USADO”), e que por isso não computou as despesas em duplicidade, de modo que não houve a aludida redução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL”.

Sobre a matéria, a Lei n.º 2.354, de 29 de novembro de 1954, determina:

Art. 2º Substitua-se o art. 34 e seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º do decreto n.º 24.239, de 22 de novembro de 1947, pelo seguinte:

"Art. 34. As pessoas jurídicas que declararem o lucro real devem comprová-lo por meio de escrituração [...VETADO...] em idioma e moeda nacionais e na forma estabelecida pelas legislações comercial e fiscal.

§ 1º A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados anualmente nas suas atividades no território nacional.

§ 2º É facultado às pessoas jurídicas que possuem filiais, sucursais ou agências manter contabilidade não centralizada, devendo incorporar, na escrituração da matriz, os resultados de cada uma delas.

O Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê:

Art. 6º - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.253 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 16832.000207/2010-10

§ 1º - O lucro líquido do exercício é a soma algébrica de lucro operacional (art. 11), dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária (art. 51) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial.

§ 2º - Na determinação do lucro real serão adicionados ao lucro líquido do exercício:

a) os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;

b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, devam ser computados na determinação do lucro real. [...]

Art. 7º - O lucro real será determinado com base na escrituração que o contribuinte deve manter, com observância das leis comerciais e fiscais.

Em face do princípio da competência a não comprovação, mediante documentação hábil e idônea, de estorno do lançamento contábil de despesas efetuado em duplicidade, realizado no período de apuração do registro contábil indevido e da correta apuração da base de cálculo dos tributos, impõe a glosa da despesa indevidamente registrada.

No Termo de Constatação Fiscal está evidenciado, e-fls. 250-252:

#### 1. GLOSA DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS — IRPJ

Com base nos elementos apresentados pelo fiscalizado (fls. 31-160), em 25/08/2009, entregamos Termo de Intimação Fiscal, datado de 21/08/2009, intimando-o a apresentar documentação comprobatória hábil e idônea relativa aos valores mais significativos consignados como "Outras Despesas Operacionais" nas rubricas contábeis abaixo discriminadas e conforme demonstrativo anexado ao citado Termo Fiscal (fls. 161-166).

##### RUBRICAS CONTÁBEIS

6240000000 - FRETE DE ENTREGA DE MERCADORIAS — RODOVIÁRIO;

6240100000 - FRETE DE TRANSFERÊNCIA — RODOVIÁRIO;

6280399000 (OUTROS MATERIAIS) e;

6220299000 (CONSERV. E REPARAÇÃO - OUTRAS INSTALAÇÕES).

Não tendo o fiscalizado atendido integralmente à solicitação Fiscal, em 06/11/2009, entregamos Termo de Intimação Fiscal, datado de 03/11/2009, intimando-o a apresentar outros elementos/esclarecimentos, bem como reiteramos intimação para apresentar documentação comprobatória hábil e idônea dos referidos valores escriturados a título de "Outras Despesas Operacionais". Posteriormente, em 10/12/2009, o interessado apresenta sua resposta (fls. 168-187).

Da análise da documentação apresentada, bem como dos lançamentos contábeis, verifica-se que os valores abaixo discriminados foram escriturados em duplicidade, visto que o interessado consignou duas vezes como despesas os valores de R\$ 20.793,26 e R\$ 19.202,37, respaldados no mesmo suporte documental comprobatório, fato que enseja lavratura de Auto de Infração (fls. 170/187 e 193).

Data	Cód.Conta	Conta	Valor	D/C	N. FISCAL
01/02/2006	6240000000	FRETE DE ENTREGA DE MERCADORIAS RODOVIÁRIO	20.793,26	D	
01/02/2006	4009000032	FORNECEDORES	20.793,26	C	

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.253 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 16832.000207/2010-10

Data	Cód.Conta	Conta	Valor	D/C	N. FISCAL
		FATURAS EM RECEPÇÃO-MM			
25/01/2006	6240100000	FRETE DE ENTREGA DE MERCADORIAS RODOVIÁRIO	14.191,63	D	NF 329
25/01/2006	4009000032	FORNECEDORES FATURAS EM RECEPÇÃO-MM	14.191,63	C	
Data	Cód.Conta	Conta	Valor	D/C	N. FISCAL
31/01/2006	6240000000	FRETE DE ENTREGA DE MERCADORIAS RODOVIÁRIO	6.601,63	D	NF 329
31/01/2006	4009000032	FORNECEDORES FATURAS EM RECEPÇÃO-MM	6.601,63	C	
Data	Cód.Conta	Conta	Valor	D/C	N. FISCAL
01/06/2006	6240000000	FRETE DE ENTREGA DE MERCADORIAS RODOVIÁRIO	19.202,37	D	NF 3337
01/06/2006	4009000032	FORNECEDORES FATURAS EM RECEPÇÃO-MM	19.202,37	C	
01/06/2006	6240000000	FRETE DE ENTREGA DE MERCADORIAS RODOVIÁRIO	19.202,37	D	NF 337
01/06/2006	4009000032	FORNECEDORES FATURAS EM RECEPÇÃO-MM	19.202,37	C	

Com a finalidade de comprovar sua alegação de defesa, a Recorrente apresenta os registros efetuados em 29.06.2007, e-fls. 354-357 e 360-362, no sentido que teria procedido aos estornos dos lançamentos contábeis de despesas efetuados em duplicidade constantes na Nota Fiscal de Prestação de Serviços n.º 329, de 31.12.2005 no valor de R\$ R\$20.793,26, e-fls. 246 e na Nota Fiscal n.º 337, de 31.01.2006, no valor de R\$19.202,37, e-fl. 240, ambas emitidas pela Speed Tank Transportes em Geral Ltda., CNPJ 04.019.283/0001-74.

Analisando a matéria objeto de litígio, consta no Acórdão da 5ª Turma DRJ/RJO/RJ n.º 12-56.540, de 05.06.2013, e-fls. 440-443

A impugnante alega que efetuou o estorno dos lançamentos em duplicidade apontados pela fiscalização em sua escrituração em 29/06/2007, na conta contábil n.º 779000000, "ESTORNO REGISTRO NÃO USADO", e que por isso não computou as despesas em duplicidade, e não reduziu a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Intimada a apresentar a comprovação dos lançamentos realizados e dos respectivos estornos alegados, bem como da correta apropriação das despesas mencionadas na apuração da base de cálculo do imposto e da contribuição, a impugnante deixou de atender aos dois últimos quesitos.

Ainda que a impugnante comprovasse o estorno da apropriação indevida de despesas em duplicidade na data que afirma ter registrado tal fato em sua escrituração

Fl. 8 da Resolução n.º 1003-000.253 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 16832.000207/2010-10

(29/06/2007), restaria ainda a interessada comprovar que a correção em sua escrita fiscal teria se refletido na apuração da base de cálculo do imposto e da contribuição social do ano-calendário de 2006, o que poderia ser comprovado com a apresentação do livro de apuração do lucro real do período, conforme havia sido regularmente intimado.

Assim, tenho como não comprovada a realização dos estornos alegados, de maneira que não me resta outra opção que não seja considerar procedente a autuação.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao administração fiscal a instrução do processo de ofício com dados e documentos existentes nos registros internos (art. 36 e art. 37 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Imprescindível é a verificação se os dados alegadamente estornados nos assentos contábeis referentes à apuração correta da base tributável do IRPJ e da CSLL estão refletidos na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) de caráter informativo e na Declaração de Débitos e Créditos Tributário Federais (DCTF) com o atributo de confissão de dívida de forma clara, explícita e congruente (Instrução Normativa SRF n.º 696, de 14 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa SRF n.º 583, de 20 de dezembro de 2005) apresentadas espontaneamente (Súmula CARF n.º 33). Ademais, os autos não estão instruídos com estas declarações.

### **Princípio da Legalidade**

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

### **Dispositivo**

Tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência a DRF de origem para que a autoridade preparadora faça o cotejo dos dados constantes nos documentos contábeis e fiscais com os dados constantes nos registros internos da RFB para que seja verificada a regularidade dos estornos dos lançamentos contábeis de despesas efetuados em duplicidade constantes na Nota Fiscal de Prestação de Serviços n.º 329, de 31.12.2005 no valor de R\$ R\$20.793,26, e-fls. 246 e na Nota Fiscal n.º 337, de 31.01.2006, no valor de R\$19.202,37, e-fl. 240, ambas emitidas pela Speed Tank Transportes em Geral Ltda.,

Fl. 9 da Resolução n.º 1003-000.253 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 16832.000207/2010-10

CNPJ 04.019.283/0001-74 e a correta apuração da base tributável do IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 2006 efetivada espontaneamente (Súmula CARF n.º 33) na DIPJ e na DCTF ativas, observado o princípio da competência.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios que lhes são inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva